

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão Ec. Fin. e Plan
95 / 06 / 12
Para parecer até 95 / 06 / 30



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A REGIÃO
Recebido pelas Sec. Directoria
95 06 / 12
O Presidente
[Signature]

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DE ALTERAÇÃO AO D.L.R. Nº
1/91/A - SISTEMA DE INCENTIVOS À AQUISIÇÃO DE TERRA POR RENDEIROS**

A propriedade da terra é o principal factor de estabilidade económica e social das explorações agrícolas, nomeadamente as de âmbito familiar, contribuindo a posse da terra, de forma significativa, para a implementação das medidas estruturais de benefício das explorações, bem como para a sua modernização, susceptíveis de gerarem melhores rendimentos.

De igual modo, a segurança do aproveitamento das benfeitorias introduzidas e, conseqüentemente, das verbas atribuídas para esse fim, contribuem para justificar a necessidade de se criarem as condições que possibilitem a aquisição de terra, por parte de quem directamente a trabalha.

Acresce ainda que, na Região Autónoma dos Açores, devido à escassez de terra, esta se apresenta sobremaneira valorizada, o que justifica a criação de condições especiais à sua aquisição, por parte de quem, tendo mais necessidade dela, menos hipóteses terá de a adquirir,

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do Artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, os deputados do grupo Parlamentar do PS apresentam à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, o seguinte:

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DE ALTERAÇÃO AO D.L.R. Nº
1/91/A - SISTEMA DE INCENTIVOS À AQUISIÇÃO DE TERRA POR RENDEIROS.**

Artigo 1º

As alíneas b), d) e f) do Artº 3º, as alíneas a) e b) do nº1 do Artº 6º, as alíneas a), b), c) e d) do nº 1 e nºs 2 e 3 do Artº 7 e o nº 1 do Artº 9º do D.L.R. nº 1/91/A passam a ter a seguinte redacção:



Artigo 3º

1.

a)

b) Sejam locatários, pelo menos há um ano, do prédio ou prédios rústicos a que respeita o pedido de financiamento, para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização;

c)

d) Tenham celebrado com o senhorio um acordo de compra e venda do prédio ou prédios rústicos a que respeita o financiamento;

e)

f) Se comprometam a exercer a actividade agrícola, pecuária ou florestal, no prédio ou prédios adquiridos por um período mínimo de sete anos;

Artigo 6º

1.

a) Pessoas singulares: 20.000.000\$00 e 15 ha, considerando neste caso, a área dos prédios rústicos de que sejam proprietários;

b) Pessoas colectivas: o produto dos valores fixados na alínea anterior pelo número de sócios ou cooperantes existentes à data do pedido e que nelas trabalhem a tempo inteiro e em exclusivo, desde que não exceda, respectivamente 140.000.000\$00 e 105 ha.

2.

3.

Artigo 7º

1. O juro estipulado na operação de crédito é bonificado por forma a que seja tida em consideração a posse de terra por parte do arrendatário até ao limite de :

a) Cinco hectares, sem qualquer taxa.

b) Oito hectares, à taxa de 2% ao ano.



- c) Doze hectares, à taxa de 3% ao ano.
- d) Quinze hectares, à taxa de 5% ao ano.

- 2. Para efeitos de determinação da quantidade de terra de propriedade do arrendatário, serão considerados os 3 anos anteriores ao financiamento.
- 3. O prazo de amortização é de 20 anos, sem prejuízo do direito do mutuário ao cumprimento antecipado das prestações acordadas.
- 4.

Artigo 9º

1. Os arrendatários que adquiram prédios rústicos com financiamento SICAR não podem, a qualquer título, aliená-los, onerá-los ou ceder o seu gozo, total ou parcialmente, ou, ainda, afectá-los essencialmente a outros fins que não a exploração agro-silvo-pecuária, enquanto mantiverem uma exploração própria, e os mesmos se encontrem totalmente pagos à entidades financiadoras.

Artigo 2º

São eliminados os números e alíneas dos artigos seguintes: nº 2 do Artº 3º, alíneas a), b) e c) e nº 2 do Artº 9º.

Angra do Heroísmo, 2 de Maio de 1995

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1381 Proc. Nº 305
Data	95/06/02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	Projeto Dec. Leg. Regional
Ass.	Alteração ao DR n.º 3/91/A - Sistema de executivos à gestão de terra por unidades
Entrada n.	5/95
Arquivo n.	305
	95/06/02
	Responsável
	Edite
LEGISLAÇÃO	

Os Deputados do PS

Fernando Lopes
Hilário
João Adão